ACÓRDÃO - AC02 - 92/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6812/2020
PROTOCOLO	**:** 2042831
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADOS	**:** 1. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 2. JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA.
INTERESSADO	**:** JORGE PAULO DA SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 195.115,67
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA E EM DESACORDO COM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS À FUNÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimento às normas aplicáveis à matéria (Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e Resolução 88/2018).

2. A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, e este deverá realizar o acompanhamento técnico e a adequada fiscalização para o correto cumprimento do contrato, considerando que a fiscalização ineficiente pode acarretar, além de prejuízos para a sociedade, responsabilização cumulativa do agente fiscalizador na esfera administrativa, penal e civil.

3. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo quando realizada em consonância com as disposições legais, mas verificada falha pela nomeação genérica do fiscal do contrato, e em desacordo com as qualificações necessárias à função, a qual resulta na recomendação ao atual gestor para que seja específica, com a identificação do contrato no ato e de acordo com as atribuições do servidor, que deverá ter ciência da função, com as informações quanto à responsabilidade assumida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 06/2020 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato

Administrativo n. 021/2020 (2ª fase), sob gestão do Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal e da Sra. **Josiane de Oliveira Silva**, Secretária de Saúde, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista a nomeação genérica e em desacordo com as qualificações necessárias à função de fiscal de contrato; e pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012, sugerindo, ainda: **1-** a designação do fiscal de contrato de acordo com suas atribuições; **2-** a ciência do servidor designado para função de fiscal de contrato, contendo informações quanto a responsabilidade assumida; **3-** a identificação do contrato no ato da designação do fiscal.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2020 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n. 021/2020 (2ª fase), firmado entre o Município de Vicentina/MS e a empresa Jorge Paulo da Silva - ME, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA - DFS - 9090/2022 (fls. 278/282), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2020, bem como pela formalização do Contrato Administrativo n. 021/2020.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 3395/2023 (fls. 296/301), manifestou-se pela regularidade e legalidade atinente a realização do certame. Referente a formalização do contrato administrativo, opinou pela regularidade com ressalva, em razão da designação genérica do fiscal do contrato.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação do procedimento licitatório e a devida formalização contratual, nos termos do artigo 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas entenderam que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2020 (1ª fase) encontra-se regular nos termos na Lei Federal nº 8.666/93, na Resolução nº 88/2018 e demais normas que regem às contratações públicas.

Entretanto, embora a unidade técnica dessa Corte tenha se manifestado pela regularidade da formalização contratual (2ª fase), o Ministério Público de Contas apontou a ausência de designação específica de fiscal para o contrato ora analisado.

Atinente ao tema, assim dispõe os artigos 58, III e 67 da Lei 8.666/1993:

> **Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

> **[...]**
>
> **III - fiscalizar-lhes a execução;**
>
> **[...]**
>
> **Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

Nesse diapasão, reivindica-se dos gestores públicos que não apenas designem os fiscais de contratos, mas que exerçam um acompanhamento técnico e uma fiscalização real, posto que o devido cumprimento dos contratos seja essencial ao atingimento dos objetivos perseguidos pelo procedimento licitatório.

A fiscalização do contrato administrativo não se revela discricionária à autoridade administrativa. Em verdade caracteriza-se obrigatoriedade imposta por lei. Por tal desiderato, demonstra-se de extrema importância, eis que, a fiscalização ineficiente dos instrumentos públicos pode acarretar, além de prejuízos para a sociedade, responsabilização cumulativa do agente fiscalizador na esfera administrativa, penal e civil.

Destarte, a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor fiscalização, visto que o agente deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **Regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 06/2020 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **Regularidade com Ressalva** da Formalização do Contrato Administrativo n. 021/2020 (2ª fase), sob gestão do Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal e da Sra. Josiane de Oliveira Silva, Secretária de Saúde, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista a nomeação genérica e em desacordo com as qualificações necessárias à função de fiscal de contrato;

III – Pela **Recomendação** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº160/2012, sugerindo, ainda:

- A designação do fiscal de contrato de acordo com suas atribuições;

- A ciência do servidor designado para função de fiscal de contrato, contendo informações quanto a responsabilidade assumida;

- A identificação do contrato no ato da designação do fiscal.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório e regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, com recomendação aos gestores e a quem venha substitui-los.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS/dssm